



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL**

PORTARIA Nº 685/2010- TJ, 17 DE MAIO/2010.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pela Divisão de Precatórios da Secretaria Geral deste Tribunal, em razão do cumprimento de decisões judiciais e aplicação da EC nº 62, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a necessidade de enquadramento e adequações a celeridade e aplicação de determinações dadas pela Emenda Constitucional nº 62 aos pagamentos de Instrumentos Precatórios Requisitórios e Requisição de Pequeno Valor – RPVs;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos aos pagamentos de Precatórios e RPVs neste Tribunal obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs serão depositados no Banco do Brasil S.A., e os levantamentos correspondentes reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos judiciais, bem como as transferências em conta corrente ou poupança.

Art. 3º Os Precatórios recebidos neste Tribunal, no período compreendido entre 02 de julho de um ano até 1º de julho do ano seguinte, se regulares, terão seus créditos incluídos para pagamento pelo ente devedor no exercício seguinte.

Art. 4º Em se tratando de Precatório, na requisição de pagamento a ser expedida à entidade de direito público devedora, deverão constar os seguintes documentos:

- I - número do precatório;
- II - nome das partes;
- III - valor da requisição;
- IV - data indicada na sentença sobre o valor da condenação.

§ 1º Na requisição de pagamento deve ser informado, ainda, que:

I – na hipótese da não disponibilidade do depósito em favor deste Tribunal, por parte do devedor, no período previsto até 31 de dezembro do exercício em cujo orçamento o débito deveria ser incluído, o valor será atualizado monetariamente,

acrescido de juros de mora tendo como marco inicial a data indicada na sentença, de acordo com os incisos III e IV do *caput* deste artigo, respectivamente;

II – no caso de ocorrência do depósito, por parte do ente devedor, da quantia no prazo da liquidação, sobre o valor da requisição incidirá correção monetária, entre o montante histórico da sentença e o mês da efetivação do depósito, bem como juros de mora, no período compreendido entre a data constante na atualização na sentença e 1º de julho do ano da notificação, se no primeiro semestre. Na hipótese da ocorrência ser no segundo semestre, a data a ser considerada é de 02 de julho ao ano posterior;

III – na incidência de juros resultantes da mora, bem como para efeito de correção monetária, será aplicado o disposto no §12 do art. 1º da EC nº 62.

§ 2º Após a notificação ao órgão devedor, serão disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, no endereço www.tjrn.jus.br, os dados referentes ao requisitório, com exclusão do valor e do nome da parte beneficiária do crédito.

§ 3º É livre a consulta pública aos processos de precatórios pela Internet, no sítio acima disponibilizado, sem prejuízo do atendimento às partes interessadas na Secretaria Geral deste Tribunal, no horário das 7h30 às 14h30.

Art. 5º Em se tratando de RPVs, a entidade devedora deverá ser informada, através de planilha atualizada pela Divisão de Precatórios, sobre o valor que lhe é devido, que deverá ser pago em 90 (noventa dias).

Art. 6º Deve-se considerar como valor principal o apurado com base nos dados contidos nos autos da requisição e/ou definidos na decisão judicial.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre o que foi decidido nos autos, é aconselhável consultar o juiz da causa.

Art. 7º Quando noticiado o falecimento de credor nos autos do requisitório, somente será efetivado o levantamento, mediante alvará expedido pelo Juiz de Direito competente, no qual deverá constar o número do processo e a identificação do respectivo beneficiário do crédito.

Art. 8º Caso o valor do depósito destinado ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado seja insuficiente para a sua liquidação total, o Tribunal deverá informar ao órgão devedor sobre a necessidade de complementação.

Art. 9º O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal, por entidade devedora, sendo vedada a liberação de saque com inversão desta ordem.

Parágrafo único. Qualquer incidente relacionado com o cumprimento do estabelecido neste artigo será imediatamente comunicado ao Presidente, para decisão final.

Art. 10 No ato do pagamento do requisitório deverão ser deduzidas as parcelas referentes a imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo recolhidas mediante verificação da real vinculação do contribuinte ao sistema previdenciário correspondente.

Parágrafo único. Nas ações ajuizadas contra o Estado do Rio Grande do Norte, inclusive suas autarquias, fundações e associações públicas, o imposto de renda será recolhido em favor do Estado e a contribuição previdenciária em benefício do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN.

Art. 11 O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS terá listas, autônomas, de ordem cronológica para RPVs e Instrumentos Precatórios Requisitórios, os quais poderão ser pagos de forma independente, de acordo com o Provimento nº 45/2009 da Corregedoria do Tribunal de Justiça, devendo a Divisão de Precatório adequar a lista já existente.

Art. 12 Antes da autuação de precatórios, a respectiva Divisão, por meio da Subseção de Autuação e Cadastro, solicitará à Fazenda Pública devedora que, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de perda de abatimento, preste informações a título de compensações, referentes a débito líquido e certo inscrito ou não na dívida ativa.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada através do sistema HERMES.

Art. 13 A cessão de crédito será possível, total ou parcialmente, desde que realizada em cartório, não cabendo ao cessionário a concessão de prioridades.

Art. 14 A ordem cronológica neste Tribunal é definida a partir da seguinte ordem de prioridade:

- I - pelo ano de autuação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;
- II - pela natureza alimentar, observando-se a idade e/ou doença, independentemente da prioridade dada pela EC 62;
- III - pela seqüência dos precatórios de natureza não alimentar, no mesmo exercício, passando então para o exercício seguinte.

§1º As prioridades enunciadas pela EC 62 serão efetuadas da seguinte forma:

- a) a ordem de pedir é quem definirá a ordem cronológica de autuação;
- b) será autuado um processo à parte, fazendo constar no principal que uma fração deste, em percentual (%), foi pago em prioridade;
- c) a ordem será mantida nos precatórios, pois a prioridade atingirá apenas 3 (três) vezes o estabelecido em lei de cada município, tendo o mínimo legal o maior benefício do regime geral de previdência social;
- d) as prioridades também serão analisadas nos termos de compromisso firmados com este Tribunal;
- e) os saldos dos Instrumentos Precatórios que permanecerão na ordem cronológica de autuação, terão seus valores pagos deduzidos em percentual (%), ficando o pagamento do restante a ser corrigido conforme prevê esta portaria;
- f) a prioridade será relacionada em termos de percentuais sobre a verba total do precatório requerido;

g) a prioridade não arrasta o processo, é única, intransferível e, assim, do seu pedido serão deduzidas todas as retenções fiscais previstas em lei;

h) a prioridade só poderá ser requerida uma única vez;

i) para pagamento das prioridades, será utilizado um percentual de até 50% (cinquenta por cento) da verba repassada para o Tribunal de Justiça para cumprimento do estabelecido em lei.

Art. 15 Caso não haja repasse, pelo ente devedor, do crédito estabelecido em decreto ao Tribunal de Justiça, pode o presidente, de ofício, decretar o sequestro da verba posta em orçamento para pagamento dos precatórios inscritos, autuados e oficiados.

Art. 16 A verba repassada ao Tribunal de Justiça, em caráter nominal, será utilizada para pagamento de precatórios, observando-se o disposto no art. 14 desta Portaria, comunicando-se ao devedor, em seguida, o remanejamento.

Art. 17 Os descontos contratuais só serão concedidos se encaminhados pelo juízo de origem, ou em peça dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, assinada por todos os autores da ação.

Art. 18 Para transformação de Precatórios em RPVs, independentemente de ultrapassar o valor, só será encaminhado para procedimento legal quando fizer constar a renúncia expressa das partes, bem como dos advogados.

Art. 19 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Portaria 830/2009.

Desembargador RAFAEL GODEIRO
Presidente